

MENSAGEM Nº 1.667, DE 2000.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 13 de março de 2000.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Itamar Serpa.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.667, de 2000, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 13 de março de 2000.

O ato internacional que ora consideramos tem por objetivo estabelecer e regulamentar a prestação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Polônia e para além desses. Nesse sentido, o acordo contém normas para a definição dos serviços aéreos, tanto de passageiros, bagagens, cargas e mala postal, bem como sobre as concessões de direitos e liberdades relativos de vôo, sobrevôo, escalas, embarque e desembarque; sobre designação de empresas aéreas; aspectos operacionais e rotas; sobre direitos alfandegários; sobre tarifas; sobre segurança da aviação, e outras. Tal disciplina tem como finalidade viabilizar o funcionamento e buscar o desenvolvimento do transporte aéreo entre os dois países, com todos os benefícios decorrentes dessa atividade para o comércio bilateral e para o relacionamento bilateral entre o Brasil e a Polônia.

II – VOTO DO RELATOR:

O acordo aéreo com a Polônia é fruto das negociações bilaterais que se iniciaram em 1997. Conforme salientado na exposição de motivos ministerial, o texto final contém dispositivos de particular interesse para o Brasil, à luz da política aerocomercial exterior contemporaneamente traçada pelo Comando da Aeronáutica.

Em consonância com outros acordos aéreos, de natureza semelhante, firmados por nosso país com outras nações, o acordo com a Polônia reflete as modernas tendências de liberalização e desregulamentação dos serviços aéreos, em termos de liberdades de embarque e desembarque e de designação de empresas aéreas autorizadas a operar os serviços. Tal tendência vem se verificando em escala mundial desde a década passada, sendo que seu maior objetivo é intensificar a concorrência e reduzir os custos do transporte aéreo, fato que, em última análise, vem beneficiando os consumidores.

O acordo sob exame foi negociado em observância à *Convenção sobre Aviação Civil Internacional*, de 7 de dezembro de 1944, mais conhecida como *Convenção de Chicago*, com a qual encontra-se, portanto, em conformidade.

Em termos de concessão de direitos, Brasil e Polônia concordaram em conceder-se reciprocamente, as cinco liberdades previstas na Convenção de Chicago. Nos termos do artigo 2º, cada Parte Contratante gozará: a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte; b) do direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; c) do direito de embarcar e desembarcar no território da outra Parte, nos pontos da rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação destinados ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante; d) do direito de embarcar e desembarcar no território de terceiros países, nos pontos da rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação destinados ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante (a chamada quinta liberdade).

Ainda segundo a política liberalizante, as Partes optaram pela possibilidade de múltipla designação de empresas aéreas. Conforme dispõe o artigo 3º, cada

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Parte terá o direito de designar, por meio de notificação escrita, dirigida, pelos canais diplomáticos, à outra Parte Contratante, uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados. Assim, uma vez recebidas as notificações de designação, as autoridades aeronáuticas competentes de cada país concederão, às empresas aéreas designadas, as autorizações necessárias à operação (artigo 2º, item 2).

Essas autorizações poderão porém, ser revogadas ou suspensas, caso a Parte Contratante interessada não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea pertençam à Parte Contratante que a designou, ou, caso tal empresa aérea venha a deixar de cumprir as leis e regulamentos da Parte Contratante ou, ainda, se a empresa aérea deixar de operar conforme as condições estabelecidas pelo acordo (artigo. 4º).

Não obstante a previsão da múltipla designação de empresas, as Partes não se olvidaram de assegurar igualdade de oportunidade e justiça para que as empresas aéreas designadas operem seus serviços nas rotas especificadas em paridade de condições. As empresas designadas por uma das partes porém, terão de levar em conta os interesses das empresas designadas pela outra Parte Contratante, afim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados por esta última, no todo ou em parte das mesmas rotas. Tal princípio é assentado no artigo 5º do acordo, no qual também é estabelecido, no item 3, o princípio da necessária relação entre os serviços e as necessidades de transporte do público nas rotas especificadas, bem como seu objetivo principal, ou seja, o fornecimento, com um coeficiente de utilização razoável, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal, provenientes ou destinados ao território de cada Parte Contratante. Nesse contexto, a capacidade do transporte aéreo deverá levar em consideração: as necessidades de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea; as necessidades de tráfego da região através da qual passam os serviços acordados, levando-se em conta os serviços aéreos locais e regionais; e as necessidades de operação dos serviços de longo curso.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

No artigo 6º são regulamentadas as questões relacionadas aos direitos alfandegários. A regra geral acordada é a de que as aeronaves e seus suprimentos de combustível e lubrificantes e, também, as provisões de bordo (inclusive alimentos, bebidas e tabaco) serão isentos de imposições alfandegárias, desde que permaneçam a bordo e sejam reexportados. O tema dos direitos alfandegários é um dos pontos do acordo destacados na exposição de motivos dentre os quais logrou-se importante avanço, nomeadamente por haver sido possível compatibilizar os seus termos, em sua totalidade, com os mais recentes entendimentos havidos com a Secretaria da Receita Federal a respeito do tratamento da questão fiscal em acordos aéreos.

No artigo 8º é disciplinada a política de tarifa para o transporte nos serviços. Essas, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se na devida consideração todos os fatores pertinentes, inclusive os interesses dos usuários, o custo da operação, lucro razoável, as características do serviço e as tarifas cobradas por outras empresas que operem em toda ou parte da mesma rota.

Por sua vez, as receitas locais, obtidas pela empresas aéreas, como excedentes às somas desembolsadas localmente, poderão ser convertidas e remetidas para o exterior, em conformidade com a legislação vigente, não estando sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para sua execução, o que não desobriga as empresas do pagamento de impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas. Tal disciplina está em conformidade com as recomendações do Banco Central do Brasil para acordos do gênero, conforme assinalado na exposição de motivos.

Cabe ainda ressaltar os compromissos assumidos pelo Brasil e pela Polônia no que se refere à segurança de modo geral e à segurança da aviação. Nesse âmbito, ambos os países assumem a obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita. As partes comprometem-se a atua, particularmente, em observância às disposições da *Convenção Relativa à Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves*, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da *Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves*, assinada na Haia, em

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

16 de dezembro de 1970, da *Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, e do *Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Prestam Serviços à Aviação Civil Internacional*, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988.

Por fim, o acordo contém uma anexo, o qual consiste no quadro de rotas a serem operadas pelas empresas aéreas, sendo que, inicialmente, a rota principal a ser ativada será entre o Rio de Janeiro e Varsóvia, e pontos além (a serem acordados oportunamente).

Assim, sendo estes os principais aspectos do acordo sobre serviços aéreos entre o Brasil e a Polônia, é nosso parecer que esse merece, sem delongas, receber a aprovação dessa comissão, a fim de que o acordo possa entrar em vigor o quanto antes e gerar os grandes benefícios, diretos e indiretos, inerentes aos instrumentos dessa natureza, em prol do comércio bilateral e do turismo mas, sobretudo, em benefício do relacionamento entre ambas nações.

Ante o exposto, nosso voto é favorável a aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 13 de março de 2000, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Itamar Serpa

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 13 de março de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 13 de março de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Itamar Serpa
Relator